

(CJT-580-14)

JDF/CCS

Proc. 810-14

1944

Devem os tribunais trabalhistas acatar, sistematicamente, a norma estabelecida no art. 1 525 do Código Civil. Envia-se ao diretor do Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo reclamação contra um dos seus procuradores.

VISTOS E RELATADOS estes autos da reclamação em que contendem Cesario Lopes e a firma I.R.F. Matarazzo S/A.:

Assistido por procurador do Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo, Cesario Lopes reclamou contra S/A. I.R.F. Matarazzo, pedindo reintegração com o pagamento dos salários atrasados. Juntou certidão de sentença do Juízo criminal absolvendo-o, pelo reconhecimento de legítima defesa própria do crime que lhe fôra imputado pelo fato que servira de motivo á sua demissão.

Contestou a reclamada o tempo de serviço e, conseqüentemente, a estabilidade, alegando que, exercendo-se uma fiscalização mais severa no serviço, o reclamante se revoltara, agredindo seu superior hierárquico. (fls. 20)

Instruído o processo, malgrado, por duas vezes, a conciliação proposta, decidiu a Junta, negando a pleiteada estabilidade, por considerar que, tendo o reclamante pretendido somar dois períodos de tempo, não lhe assistia razão, uma vez que o primeiro contrato de trabalho fôra por êle mesmo rompido e condenando a reclamada a indenizá-lo por não ter ficado provada a justa causa e, ainda em face da absolvição criminal. (fls. 38)

Recorreu ordinariamente a empresa para o Conselho Regional (fls. 40-45), que deu provimento ao recurso

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

para julgar improcedente a decisão da Junta. (fls. 51)

Extraordinariamente recorre para a Câmara de Justiça do Trabalho o Procurador do Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo, fundamentando o recurso nas letras a e b do art. 896 da Consolidação e apontando como violado o art. 1 525 do Código Civil. (fls. 52 a 58)

Posteriormente, e por outro advogado, apresentou o empregado novo recurso extraordinário, pleiteando não somente a reforma do acórdão mas, também, o reconhecimento de sua estabilidade e, assim, a sua reintegração. Este novo recurso, recebido em termos pelo presidente do Conselho Regional, foi, depois de contestado, desentranhado dos autos e entregue ao recorrente que o enviou ao Presidente da Câmara de Justiça com uma reclamação onde alega que, insatisfeito com a atuação do procurador do Departamento Estadual do Trabalho, "cujo patrono não compareceu em plenário para defesa oral, tendo aliás se conformado com a decisão da Junta, que julgou como caso de indenização simples uma típica reclamação de estabilidade" dispensara, evidentemente, a assistência do referido Departamento. O Presidente da Câmara de Justiça fez juntar, por linha, ao processo a reclamação.

A Procuradoria é de parecer que se deve conhecer do recurso, ~~restituindo~~ restaurando-se a sentença da Junta.

Isto posto e

CONSIDERANDO que ao reconhecer que o empregado recorrido tivera a iniciativa da agressão o acórdão recorrido visivelmente retribuída com a sentença criminal passada em julgado que reconheceu, em favor do recorrente, a legítima defesa;

CONSIDERANDO, que desta forma, é de se aceitar como violada a norma jurídica estabelecida pelo art. 1 525 do Código Civil;

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que a legítima defesa reconhecida no Juízo criminal exclui, necessariamente, a iniciativa e, portanto, a responsabilidade, a culpabilidade;

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho, em decisões reiteradas, tem resolvido aceitar sistematicamente a norma estabelecida no art. 1 525 do Código Civil Brasileiro, sem indagar dos motivos que levaram o juiz criminal à sua conclusão;

CONSIDERANDO, quanto à estabilidade alegada na segunda petição de recurso, que a mesma deveria ser reivindicada novamente na oportunidade do recurso ordinário o que não foi feito, não cumprindo, agora, indagar dos motivos pelos quais, então, não recorreu o empregado ou não destituiu, na mesma oportunidade, o seu patrono;

CONSIDERANDO que, nos documentos juntos por linha ao processo, são feitas acusações a um procurador do Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso para, de revista, dar-lhe provimento e restabelecer a decisão de primeira instância. Resolve, também mandar desanexar do processo a petição junta por linha, para enviá-la ao Diretor do Departamento Estadual do Trabalho, juntamente com cópia deste acórdão.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 14/10/44.